



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720143/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.554 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente ALEX SANDER ROSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável à matéria resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, o que foi comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rodrigo Lopes Araújo que lhe negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.554 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720143/2010-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 04-35.178 (fls.47/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR, está a apresentação tempestiva do ADA - perante o IBAMA, requisito de natureza legal e essencial, não se tratando de mera formalidade, mas, de compromisso perante o órgão ambiental determinado na norma legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 07201/00035/2010 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 14/17, lavrada em 17/05/2010, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 17.151,46, exercício 2006, referente ao ITR do imóvel rural denominado "Sítio Solidão", com área declarada de 57,0 ha, NIRF 0.216.663-1, localizado no Município de Guarapari - ES.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 15), o contribuinte, regularmente intimada:

1. Não comprovou a isenção da Área declarada a título de Preservação Permanente no imóvel rural;
2. Não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 21/05/2010 (fl. 42) e, tempestivamente, em 18/06/2010, apresentou sua impugnação de fl. 20, instruída com os documentos nas fls. 22 a 40, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-35.178, em 01/04/2014 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 04/07/2014 (fl. 52) e, inconformado com a decisão prolatada, em 31/07/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 56/58, instruído com os documentos nas fls. 59 a 62, onde, em síntese:

1. Reitera a comprovação da área de Preservação Permanente em face do Laudo Técnico apresentado na impugnação onde afirma que fica claro a área de 40,0 ha não é tributável;

2. Reforça sua prova com a apresentação de certidão expedida pelo IBAMA, retroativa ao ano de 2006, onde afirma que a área já possuía a natureza de “área não tributada em 2006”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2006, tendo em vista a não comprovação da Área de Preservação Permanente - APP e modificação do VTN declarado com base no SIPT da Receita Federal.

Por ocasião da impugnação, o contribuinte apresentou laudo técnico, com ART e memorial descritivo, detalhando a Área de Preservação Permanente – APP de 40 ha (fls. 28/40).

A decisão de piso julgou improcedente a pretensão do contribuinte por entender que, apesar de o contribuinte ter apresentado laudo técnico com o detalhamento das áreas de preservação permanente, não supriu a condição de apresentação tempestiva do ADA, conforme destaque:

Apesar de o impugnante ter apresentado laudo técnico com o detalhamento das áreas de preservação permanente, não supriu outra das condições para que essas áreas pudessem ser excluídas da tributação do ITR, em face do §º 1º do artigo 17-O da lei 6938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000. A questão da tempestividade, pelo fato de o impugnante ter apresentado ADA de 2009, e esta não ser aceita, encontra-se no fato de que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, (§ 1º do artigo 113 do CTN), e, nessa data, todos os pressupostos devem estar presentes, apesar de a Administração Tributária permitir a apresentação do ADA em momento posterior, determinando essa data, que não pode ser extrapolada;

b) À vista do item anterior, não há que se falar em retificação do lançamento de ofício;

Acerca do Valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por não ter sido impugnado pelo contribuinte, trata-se de matéria não litigiosa.

Em seu Recurso Voluntário, ao ser confrontado com a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no tocante a tempestividade do ADA, o contribuinte reitera a comprovação da área em face do Laudo Técnico apresentado na impugnação, e reforça sua prova

com a apresentação de certidão expedida pelo IBAMA, retroativa ao ano de 2006, que afirma que a área já possuía a natureza de “área não tributada em 2006”.

Dessa forma, com base na questão delimitada da lide, passo à análise da necessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, de forma tempestiva, no que tange a área de preservação permanente declarada.

Ato Declaratório Ambiental

Cabe registrar, nesse ponto, as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/2001)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessa área, o que foi demonstrado nos presentes autos, através do Laudo Técnico apresentado na impugnação e da certidão expedida pelo IBAMA.

Dessa forma, comprovada a existência da área de preservação permanente - APP de 40 ha, deve ser restabelecida a área declarada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir da tributação a áreas de preservação permanente de 40 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto